

Convenção Coletiva De Trabalho 2018/2020

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 02.480.908/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO CESAR RIBEIRO;

E

SIND. DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO DO EST ES, CNPJ n. 36.045.987/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSUE CORREA DO NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, empregados nas Empresas Terceirizadas Prestadoras de Serviços contínuo ou Temporários, em Área Portuária, nas Indústrias, nas Fábricas, na Construção Civil, na Agricultura, em Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, em Empresas Privadas, em Estatais, em Condomínio, Empresas de Prestação de Serviços em geral, com abrangência territorial em **ES**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

Os Pisos Salariais Admissionais, após a aplicação do reajuste previsto nesta cláusula, serão os seguintes:

- A) Técnico de segurança do trabalho nível I – R\$ 2.000,00;
- B) Técnico de segurança do trabalho nível II (com 3 anos de empresa) – R\$ 2.100,00;
- C) Técnico de segurança do trabalho nível III (com 5 anos de empresa) – R\$ 2.200,00;
- D) Técnico de segurança do trabalho nível IV (com 10 ou mais anos de empresa) – R\$ 2.500,00;
- E) Técnico de segurança do trabalho com especialização THOC: Higiene ocupacional – R\$ 3.000,00.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica pactuado que as empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de março de 2019, em 4% (quatro por cento) sendo que o referido reajuste incidirá sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2019.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes se comprometem a se reunir 60 dias antes para negociar o percentual de reajuste a ser concedido em março de 2020.

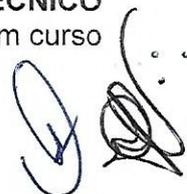
PARÁGRAFO TERCEIRO: Entende-se como **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÍVEL I**, todo profissional formado por escola técnica de nível médio (2º grau) devidamente reconhecido pelo MEC em curso Técnico de Segurança do Trabalho, profissionais habilitados e com registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com até 3 (três) anos de experiência na empresa a qual esteja vinculado.

PARÁGRAFO QUARTO: Entende-se como **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÍVEL II**, todo profissional formado por escola técnica de nível médio (2º grau) devidamente reconhecido pelo MEC em curso Técnico de Segurança do Trabalho e com registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e com aperfeiçoamento profissional (Cursos na área de SST - Saúde e Segurança do trabalho com certificado emitido com carga horária a partir de 8 horas) e com habilitação em Curso de Especialização Técnica de Nível Médio com carga horária mínima de 250 horas, pelo SINTESTES, direcionado para técnicos de segurança do trabalho E com 3 (três) a 5 (cinco) anos de efetivo serviço na empresa a qual esteja vinculado.

PARÁGRAFO QUINTO: Entende-se como **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÍVEL III**, todo profissional formado por escola técnica de nível médio (2º grau) devidamente reconhecido pelo MEC em curso Técnico de Segurança do Trabalho e com registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e com aperfeiçoamento profissional (Cursos na área de SST - Saúde e Segurança do trabalho com certificado emitido com carga horária a partir de 8 horas) e com habilitação em Curso de Especialização Técnica de Nível Médio com carga horária mínima de 250 horas, pelo SINTESTES, direcionado para técnicos de segurança do trabalho E com 5 (cinco) a 10 (dez) anos de efetivo serviço na empresa a qual esteja vinculado.

PARÁGRAFO SEXTO: Entende-se como **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÍVEL IV**, todo profissional formado por escola técnica de nível médio (2º grau) devidamente reconhecido pelo MEC em curso Técnico de Segurança do Trabalho e com registro profissional emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e com aperfeiçoamento profissional (Cursos na área de SST - Saúde e Segurança do trabalho com certificado emitido com carga horária a partir de 8 horas) e com habilitação em Curso de Especialização Técnica de Nível Médio com carga horária mínima de 250 horas, pelo SINTESTES, direcionado para técnicos de segurança do trabalho E com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço na empresa a qual esteja vinculado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Entende-se como **TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO/TÉCNICO HIGIENISTA OCUPACIONAL (THOC)** Todo profissional Técnico de Segurança do Trabalho com curso



de Especialização em Técnico Higienista Ocupacional e Certificado pela Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais (ABHO) ou outras entidades envolvidas com SST Saúde e Segurança do Trabalho (Fundacentro, Revista Proteção e outras entidades envolvidas com SST - Saúde e Segurança do Trabalho).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão efetuar o pagamento do salário através de depósito bancário em conta própria do trabalhador, precedida da autorização do mesmo. Ou em conta salário aberta para essa finalidade.

CLÁUSULA QUINTA - - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal de salários será efetuado até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado, exceção feita se coincidir com sábado, devendo neste caso ser pago no 1° (primeiro) dia útil imediatamente anterior.

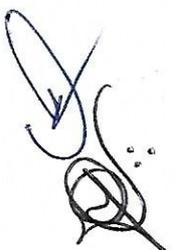
PARÁGRAFO ÚNICO - Na ocorrência de atraso de pagamento de salários fora do prazo estabelecido na clausula, as empresas incorrerão em multa correspondente a 2% (dois por cento) por mês de atraso, pro rata dia , a razão de 0,7 (zero vírgula sete por cento) ao dia , a incidir sobre o valor devido, para cada empregado e revertida diretamente a ele, limitada ao valor principal.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos pela via física ou disponibilizados via internet, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do depósito do FGTS.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA



Fica permitido às empresas, quando oferecido contra prestação o desconto em folha de pagamento da participação de empregados nos custos de convênios com supermercados, farmácias e agremiações, cursos de qualificação/capacitação de ensino médio ou superior, quando expressamente autorizados pelo empregado, de forma voluntária, individual e expressa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA OITAVA - DOS POSTOS ESPECIAIS

Além dos cargos e gratificações dispostos na clausula terceira, é facultado às empresas concederem gratificações ou remunerações diferenciadas a seu critério, assim como benefícios, em razão de postos considerados especiais pelas empresas, sendo estas gratificações, remunerações diferenciadas ou benefícios, circunscritas, exclusivamente, a postos especiais, assim nomeados e classificados pelas empresas, ou ainda em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário - hora normal, salvo as realizadas nos feriados, cujo percentual será de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os treinamentos de capacitação poderão ser realizados dentro do horário de trabalho ou não, e de modo algum serão computados como jornada extraordinária. Não sendo devido ao funcionário horas extras e ou banco de horas referente a sua reciclagem ou curso obrigatórios para o trabalho. Exceto para os ministrantes que se estiverem em folga e receberão como hora extra.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os percentuais de horas extras aqui estipulados passarão a incidir a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando quitadas as horas extras já pagas e as não pagas até a referida data.

Adicional Noturno



CLÁUSULA DÉCIMA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS/ADICIONAL

As empresas deverão fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repouso semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive nas rescisões contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna trabalhada entre 22h00 e 05h00 horas, será remunerada com o adicional de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Mesmo que a jornada se estenda após às 05h00 horas da manhã o pagamento do adicional noturno fica limitado às horas trabalhadas entre 22h00 e 05h00 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas que hoje praticam cláusulas diferenciadas em benefício do trabalhador deverão permanecer. Se aplicando inclusive a percentuais de adicional noturno maiores.

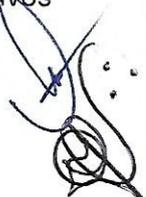
Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE:

Fica assegurado o pagamento pelo empregador do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE exposto ao agente insalubre ou que exerça atividade pertinente, em percentual a ser apurado em PPRA e PCMSO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É do empregador a responsabilidade de requerer a realização de perícia/laudos PPRA e PCMSO no estabelecimento, com o objetivo de caracterizar, classificar, determinar o grau mínimo, médio, e máximo, correspondente ao grau de insalubridade pertinente ao nível de exposição, que deverão ser comprovadas através de laudo de inspeção expedido por profissional, empresa especializada ou órgão competente, devendo o empregador manter o pagamento para o empregado da forma prevista nesta cláusula, até a realização da perícia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE será pago pelo empregador para o empregado QUE TENHA DIREITO COMPROVADO POR LAUDO e esteja exposto a agentes nocivos



à saúde acima dos limites tolerados, sendo, grau mínimo, médio e máximo, tendo como referência de cálculo o "Piso Salarial do Empregado".

PARÁGRAFO TERCEIRO: O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE será pago pelo empregador para o empregado QUE TENHA DIREITO COMPROVADO POR LAUDO, tendo como referência de cálculo o "Piso Salarial do Empregado".

PARÁGRAFO QUARTO: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, sendo o aviso trabalhado ou indenizado, o empregador deverá conceder o pagamento integral do adicional devido.

PARÁGRAFO QUINTO: fica ressalvada a aplicação da súmula 364 do TST sobre exposição eventual, permanente e intermitente para o cálculo e pagamento de adicional de periculosidade.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET REFEIÇÃO

As empresas se comprometem a fornecer, sem integrar como verba salarial, o benefício de TICKET REFEIÇÃO no valor de R\$ 21,88 (vinte e um reais e oitenta e oito centavos) por dia trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O auxílio refeição somente será devido por dia de trabalho efetivo à serviço da empresa, com exclusão dos dias de faltas justificadas ou injustificadas, afastamentos médicos, independentemente de sua origem, férias e suspensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o Tomador de Serviços conceder alimentação no local de trabalho o Prestador fica isento desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas poderão conceder valores superiores ao contido no caput desta cláusula, desde que haja previsão contratual expressa entre o Prestador e o Tomador de Serviços, excluindo – se a hipótese da isonomia.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de transferência de posto de trabalho, o valor poderá variar em função da previsão contratual mencionada no parágrafo anterior, desde que observado o mínimo estabelecido nesta.



PARÁGRAFO QUINTO – A participação do empregado será de até (16%) sobre o custo total do benefício, sendo que a parte custeada pelo empregador será em caráter indenizatório e a parte do empregado não terá caráter salarial, não sofrendo qualquer incidência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente e sem ônus para o trabalhador, independentemente da jornada de trabalho, em cartão ou, se preferir uma cesta básica, no valor de R\$ 100,00 (Cem reais). Para aqueles que não apresentarem faltas ou atestados no curso do mês em referência, sendo assíduos ao trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A concessão do benefício estabelecido nesta cláusula não exclui a obrigatoriedade da observância da cláusula sobre VALE REFEIÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este benefício não possui natureza salarial e sim caráter indenizatório, não podendo ser considerado como salário *in natura* sob nenhuma hipótese

PARÁGRAFO TERCEIRO : Ficará a cargo do empregador decidir por pagar o ticket refeição e a cesta básica juntos ou em separado. Fica acordado que as empresas terão a opção de pagar, todos os dois benefícios em um único cartão. (Cartão Alimentação nomeadamente).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE-TRANSPORTE E/OU VALE COMBUSTÍVEL

É de livre escolha do empregador, optar pelo VALE TRANSPORTE ou VALE COMBUSTÍVEL que terá o seu valor mensal fixado de acordo com a quantidade de dias trabalhados e com base no valor da passagem ou transporte regular, sendo de responsabilidade do empregador assegurar o efetivo pagamento ou crédito em favor do empregado, antecipadamente utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, desde que seja requerido pelo empregado, o qual deverá informar e manter atualizado seus dados cadastrais e endereço junto ao empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não haverá qualquer desconto para o trabalhador, ou seja, o vale transporte ou vale combustível será arcado em sua integralidade pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Não farão jus a tal auxílio os funcionários se lhes for disponibilizados o

transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

DO PLANO DE SAÚDE: Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os Empregados e Trabalhadores abrangidos por essa CCT, na forma da proposta apresentada por ambas as partes que segue anexo à presente Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma nos seguintes termos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia mínima de R\$ 75,70 (setenta e cinco reais e setenta centavos) para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 43(quarenta e três) anos em diante, o empregador pagará a quantia mínima de R\$ 102,75 (cento e dois reais e setenta e cinco centavos);

II – Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III – O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados, poderão fazer alterações respeitando o mínimo convencionado nesta CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo a federação dos Empregados e Trabalhadores no setor de Serviços do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60(sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO : Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

PARÁGRAFO QUINTO : O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de co-participação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário a contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito;

Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos tem que ser obrigatoriamente registrado e na Agência Nacional de Saúde (ANS) e por esta ser reconhecida como Operadora de Saúde.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

DO SEGURO DE VIDA : As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, garantido exclusivamente por Seguradora, na modalidade de "Capital Segurado Global", para todos funcionários constantes da GEFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas são as seguintes:

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO
Morte	15.000,00
Morte – Assistência Funeral – Titular – Adicional	2.400,00
Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do Capital Segurado. Morte – Cesta Básica – Auxílio Alimentação – Titular	
Quantidade e Valor: 06 cestas básicas no valor de R\$ 130,00 cada uma	780,00
Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização através de cartão alimentação.	
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente	15.000,00
Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença – PAD (Pagamento Antecipado em caso de Invalidez Laborativa Permanente Total em decorrência de Doença)	15.000,00
Esta indenização caracteriza a antecipação de 100% da cobertura de Morte.	
DIH UTI – Diária de Internação Hospitalar em UTI, decorrente de acidente pessoal coberto.	
Limite de Diárias: 5 diárias no valor de R\$ 900,00 cada uma <u>Franquia:</u> <u>01 dia</u>	4.500,00
<u>Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização</u> DIT - Diária de Incapacidade Temporária por Acidente	1300,00

Limite de Diárias: 40 diárias no valor de R\$ 32,50 cada uma. Franquia: 15 dias Forma de Pagamento: De uma única vez, em forma de indenização Diária de Incapacidade Temporária - Cesta Básica – Afastamento por Acidente de Trabalho	
Limite de Diárias: 03 cestas no valor de R\$ 300 cada uma Franquia: 15 dias	900,00
Forma de Pagamento: A partir do 16º dia de afastamento e devidos quando se completar 30 dias a partir desta data, em forma de indenização, pago diretamente ao Segurado Principal através de cartão alimentação.	
Assistência Transporte do Titular – Trabalhador – Decorrente de Morte dos Parentes Previstos na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Conforme Condições Especiais desta Cobertura estabelecidas no Contrato/Apólice de Seguro.	950,00
Auxílio Medicamentos – decorrente de acidente ocorrido em horário de trabalho Forma de Pagamento: Reembolso até o limite do capital segurado.	1.400,00
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	3.000,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte - será devida para óbitos de maiores de 14 anos, já para filhos menores de 14 anos será devido, apenas, reembolso das despesas com funeral conforme Condições Gerais do contrato de Seguro.	1500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A indenização, no caso de ocorrer o evento garantido pelo seguro, será calculada com base no montante de Importância Segurada da apólice dividida pela quantidade de funcionários constantes na GFIP/SEFIP do mês de ocorrência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não informarem regularmente as movimentações e tiverem alterações na quantidade de funcionários, terão o capital segurado alterado na proporção do número de vidas. Se a ausência de informação resultar na redução do capital segurado individual e se este for inferior ao estabelecido na convenção coletiva, o pagamento da diferença ao(s) beneficiário(s) ou segurado ficará sob responsabilidade da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício do Seguro de Vida Coletivo deverá ser contratado diretamente com seguradora do mercado devidamente registrada na SUSEP em nenhuma hipótese poderá ser contratado através Clube de Seguros, e não pode implicar em ônus aos trabalhadores, sendo seu cumprimento e pagamento de responsabilidade única e exclusiva do empregador/empresa;

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas, empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo.

PARÁGRAFO QUINTO: Com vistas a viabilizar o cumprimento do benefício previsto nesta cláusula, as empresas deverão encaminhar ao sintestes, o contrato celebrado com a empresa de seguros escolhida, cumprindo as exigências do caput e parágrafos desta cláusula, num prazo de até 60(sessenta) dias após a assinatura do presente instrumento normativo – CCT/ES,

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas que tenham até 10 (dez) empregados, deverão pagar, em cota

única, o Seguro de Vida previsto no “caput” desta cláusula.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência terão duração de no máximo 45(quarenta e cinco) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTINÇÃO DE CONTRATO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E A CONTRATANTE

Na hipótese de troca da empresa prestadora de serviços para a mesma tomadora, a nova empresa prestadora de serviços manterá, obrigatoriamente, o salário e benefícios sociais obtidos pelos trabalhadores da empresa substituída, independentemente, do aproveitamento ou não dos empregados pela nova empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sucessora admitirá, preferencialmente, os trabalhadores da antecessora. Os salários e benefícios sociais serão aqueles de 120 (cento e vinte) dias antes da troca da empresa ou maior salário.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Em havendo necessidade de substituição de empregado afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente de trabalho, gestação e parto, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por empregado do próprio quadro, as empresas garantem ao substituto o mesmo salário do substituído, pelo período que durar a substituição. Devendo essa substituição ser autorizada por escrito pelas empresas, constando em contra cheque.

Normas Disciplinares



CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas, sob pena da mesma ser presumida injustificada e improcedente.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Nas atividades em que o trabalho for desenvolvido através da escala de revezamento com compensação, esta deverá ser de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão adotar a jornada de trabalho conforme dispositivos legais. Em havendo algum tipo de prestação de serviço que necessite adotar outro tipo de escala de trabalho diferenciada por exigência do contrato de prestação de serviço de mão de obra terceirizada, as empresas poderão adotar as escalas de trabalho específicas daquele local de serviço, por ser essa uma atividade de mão de obra específica, com a aquiescência do Sindicato Laboral através de Acordo Específico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É facultado às empresas estabelecer fechamento de suas folhas de pagamento em qualquer data antes do último dia do mês, sendo que as horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos que tenham ocorrido após o fechamento da folha, serão pagos ou descontados na folha do mês subsequente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O profissional que, a critério do empregador, trabalhar em horário administrativo de segunda a sábado, limitada a 44 horas semanais terá, para fixação do valor da hora trabalhada, o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas, mantidos o piso disposto na cláusula terceira.

PARÁGRAFO QUARTO – Na jornada administrativa, o sábado poderá ser compensado, a critério do empregador, na jornada de segunda à sexta, limitado a no máximo, 1 (uma) hora diária.



PARÁGRAFO QUINTO – O intervalo para refeição e descanso será de no mínimo 1 (uma) hora, ressalvados os casos de jornadas regulamentadas por legislação específica em razão da atividade, sem necessidade de que o empregado faça a marcação específica do início e término da jornada em seu controle de frequência, bastando que haja indicação do intervalo de forma expressa no controle de jornada.

PARÁGRAFO SEXTO – Em havendo necessidade emergencial do trabalho do profissional o intervalo intrajornada, haverá o atendimento da emergência e o mesmo gozará do restante do horário de intervalo posteriormente e na mesma jornada.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Consideram-se normais os dias de domingos laborados nesta jornada especial, não incidindo a dobra de seu valor, nos termos da súmula 444 do TST.

PARÁGRAFO OITAVO – Na jornada administrativa, o cálculo da hora extra não poderá ser feito sobre a extrapolação das 44 horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte.

PARÁGRAFO NONO – O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora, na escala 12X36.

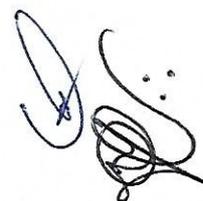
PARÁGRAFO DÉCIMO – É permitida a troca de turnos de serviços, desde que autorizado pelo empregador e que seja respeitado o intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, nos termos do artigo 66 da CLT, compensado no mesmo período de apuração, excluindo assim o pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito, ao superior imediato, no mínimo com 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no máximo 16% (dezesesseis por cento) dos plantões mensais, equivalente a 2 plantões mensais.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O empregado que for contratado em regime de escala e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Faltas



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificando a ausência ao trabalho, emitidos pelo órgão previdenciário e seus conveniados, na forma da Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os atestados médicos serão obrigatoriamente encaminhados ao departamento de pessoal das empresas ou ao departamento médico, no mesmo dia de sua emissão, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço, ressalvando-se os casos em que o empregado estiver impossibilitado de comparecer a empresa (hospitalização e nas condições onde esteja impossibilitado de deambular), caso em que deverá informar a empresa e a seu superior no prazo máximo de 48 horas, sob pena de invalidade e de serem considerados nulos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É facultado às empresas a reavaliação de cada atestado médico através de profissional Médico do Trabalho na presença do empregado, com o intuito de acompanhamento de doenças do trabalho, orientação ao empregado e à empresa em ações preventivas.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O empregado que ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá avisar imediatamente à empresa, ainda que possua o prazo do PARÁGRAFO PRIMEIRO para a apresentação do atestado, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico, ressalvando-se os casos em que o empregado estiver impossibilitado de comparecer a empresa (hospitalização e nas condições onde esteja impossibilitado de deambular), caso em que deverá informar a empresa e a seu superior no prazo máximo de 48 horas.

Férias e Licenças

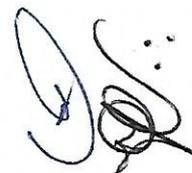
Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

i – Nos termos do Artigo 135 da CLT as empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;

ii – O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana;

iii – No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber o aviso de férias o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme dispõe o Artigo 143 da CLT;



IV – É vedado às empresas interromperem o gozo de férias concedidas aos seus empregados;

V – Ao empregado estudante, preferencialmente, as férias deverão coincidir com as férias escolares.

Parágrafo Único – As empresas poderão conceder as férias em dois períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES/EPI S

Quando exigido pelo empregador ou por determinação Legal, os Uniformes e/ou EPI (Equipamentos de Proteção Individual) serão fornecidos gratuitamente a cada empregado pelo Empregador, tantos pares quanto julgue necessário de Uniforme/EPI de acordo com os Instrumentos Normativos, normas internas do empregador ou normas fixadas pelos Dispositivos Legais em vigência expedidas pelos Órgãos competentes.

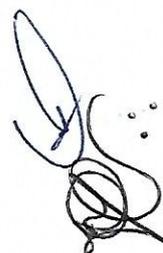
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os equipamentos de proteção individual (EPI's) serão fornecidos a fim de diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, de Instrumento Normativo com a necessidade do local de trabalho, sendo o seu uso obrigatório.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador deve orientar seus empregados sobre o uso adequado dos equipamentos de proteção, os cuidados necessários, limpeza, manutenção e guarda dos equipamentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Devidamente orientado, é do empregado à responsabilidade de fazer adequado uso do equipamento de proteção individual (EPI), zelando pela sua conservação e comprometendo se a devolver os uniformes e equipamentos ao empregador quando dispensado de suas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: O fornecimento do equipamento de proteção individual (EPI) pelo empregador não elimina o direito do empregado no recebimento dos respectivos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, sem a devida comprovação por laudo técnico expedido pelo órgão competente.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado e fornecê-la nos seguintes prazos:

- I – Para fins de auxílio de doença 05 (cinco) dias; II – Para fins de aposentadoria 10 (dez) dias;
- III – Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Representante da Categoria Profissional, duas vezes por ano, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho. Ressalvado os casos em que o tomador do serviço não permita. Não tendo nenhum ônus para o empregador referente a hora extra e banco de horas, em caso de ter implementado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com as empresas de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que as empresas designarem.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ARTIGO 513, ALÍNEA E DA CLT

Por decisão da categoria, em ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES, devidamente convocada por meio de EDITAL, publicado em jornal de grande circulação, na competente base territorial do sindicato, atendendo as disposições contidas nos Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, Art. 513, alínea “e”, Art. 545 da CLT, autorização prévia e expressa da categoria nos termos da Lei n. 13.467/2017. FICA APROVADO O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS, FICANDO O EMPREGADOR AUTORIZADO A REALIZAR O DESCONTO NO SALÁRIO BASE, inclusive sobre os valores das diferenças salariais apuradas, a partir da data de início da vigência da presente norma coletiva, da forma a seguir:

a) O valor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, corresponderá a **2,00% (dois por cento)** do salário base do empregado e o desconto será mensal;

b) Os pagamentos devem ser repassados ao SINTESTES até o **dia 5 (cinco) de cada mês** subsequente ao mês de apuração.

i - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição individual, perante o sindicato profissional, em sua sede no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho. Após o protocolo no sindicato, esta deverá ser encaminhada pelo empregado a suas respectivas empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o recolhimento será feito mediante boleto bancário ou depósito bancário (CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Titular SINTESTES, Agência 0167, Conta Corrente 2050-1, Operação 003) e deverá ser pago até o dia 05 corrente e enviado ao SINTESTES, por e-mail o comprovante de pagamento e a lista nominal dos contribuintes com seus respectivos salários, mensalmente.

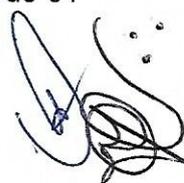
PARÁGRAFO SEGUNDO – Nesse sentido adotam-se como razões de decidir os fundamentos do acórdão nº 00404-2007-305-04-00-2 RO proferido pelo Exmo. Juiz João Alfredo Antunes de Miranda: "No que diz respeito às contribuições assistenciais, sua obrigatoriedade decorre do disposto no artigo 513, alínea "e" da CLT, ao estabelecer a prerrogativa dos sindicatos em impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. As vantagens estabelecidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho abrangem todos os integrantes da categoria profissional, não importando se associado ou não a entidade sindical. O art. 462 da CLT não se presta a afastar o desconto em questão".

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica esclarecido para os efeitos de direito, que a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO não trata de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (prevista no artigo 8º, IV da CF/88), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, porquanto aqui se cuida apenas da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra "E", da CLT, nos termos do mais recente do entendimento consagrado pela mesma corte suprema.

PARÁGRAFO QUARTA - A empresa não tem qualquer responsabilidade pelos descontos efetuados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, visto que ele decorre das deliberações dos trabalhadores nas Assembleias da Categoria. Assim, fica desde já resguardado o direito de regresso contra o sindicato laboral caso a empresa seja demandada pelos descontos feitos dos trabalhadores não sindicalizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOR - TAXA NEGOCIAL:

O empregador deverá recolher mensalmente em favor do sindicato laboral SINTESTES, a partir de 01ª



de março de 2019, sem qualquer desconto do salário do empregado, a importância de R\$ 15,00 (quinze reais), mensais por cada TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, independente do vínculo, seja empregado, contratado ou terceirizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os pagamentos devem ser repassados ao SINTESTES até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao mês de apuração, por meio de DEPOSITO nas agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou Casas Lotéricas, Devendo o empregador encaminhar as cópias dos comprovantes de pagamento e relação de empregados, contendo: nome, data de admissão, cargo, salário base e valor descontado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Dados Bancários - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Titular SINTESTES, Agência 0167, Conta Corrente 2050-1, Operação 003.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos por meio de BOLETO BANCÁRIO estarão sujeitos a acréscimos e taxas administrativas a cargo exclusivo do empregador, os boletos devem ser solicitados por e-mail, informando os seguintes dados: Nome ou Razão Social, CPF ou CNPJ do Empregador, Endereço (Logradouro, número, Bairro, Cidade, UF e CEP), Telefone, E-MAIL PARA ENVIO DO BOLETO e RELAÇÃO DE EMPREGADOS com: Identificação do Empregador, Nome do Empregado, Data de Nascimento, CPF, Data de Admissão, Cargo e Salário base.

PARÁGRAFO QUARTO: O pagamento e quitação da contribuição negocial do período entre: 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2018, será realizado pelo empregador da seguinte forma:

a) Valor da Contribuição: R\$ 60,00 (sessenta reais), por técnico de segurança do trabalho, Competência: 2014, referente ao período de: 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014;

b) Valor da Contribuição: R\$ 60,00 (sessenta reais), por técnico de segurança do trabalho, Competência: 2015, referente ao período de: 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

c) Valor da Contribuição: R\$ 60,00 (sessenta reais), por técnico de segurança do trabalho, Competência: 2016, referente ao período de: 01 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

d) Valor da Contribuição: R\$ 60,00 (sessenta reais), por técnico de segurança do trabalho, Competência: 2017, referente ao período de: 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

PARÁGRAFO QUINTO: Os débitos referentes a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL EMPREGADOR - TAXA



NEGOICIAL, deverão ser quitados até o dia: 30 de abril de 2019, o não recolhimento gera acréscimos, juros e correções; Aplicação de multa por descumprimento de Norma Coletiva; Cobrança Judicial mediante Ação Executiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PRAZOS E PENALIDADES

O recolhimento da arrecadação mensal das contribuições em cada empresa, será efetuado em favor da entidade sindical dos empregados até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido. Após este prazo haverá atualização na forma do parágrafo único da presente cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de recolhimento das contribuições fixadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho ou seu recolhimento após o prazo serão corrigidas com juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de multa de 10% (dez por cento) após 30 (trinta) dias.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências à disposição do Sindicato, quadro bem visível para a fixação de comunicação de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas já para os devidos fins, incumbindo-se está de afixá-los num prazo de 48(quarenta e oito) horas a contar do recebimento e, mantendo-se pelo prazo que for necessário para que todos os empregados tomem conhecimento do mesmo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO

A entidade sindical profissional está obrigada a fornecer às empresas, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, certidão negativa da inexistência de débito junto às mesmas, relativo às contribuições dos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Para fazer jus a tal certidão, a empresa requerente deverá comprovar no mesmo prazo, a regularidade do recolhimento sindical, devido até o mês imediatamente anterior.



Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO

As controvérsias resultantes da aplicação das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Egrégia Justiça do Trabalho da 17ª Região.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

Havendo descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições do presente Instrumento Normativo, por parte da empresa, o SINTESTES poderá cobrar da empresa a qual estiver em desconformidade com a presente CCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa pagará multa correspondente ao menor piso salarial, por cada cláusula descumprida, multiplicado pelo número de empregados prejudicados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito de cumprimento ao disposto nesta cláusula, será utilizado como referência o piso salarial mínimo da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O SINTESTES poderá a qualquer tempo ou por solicitação dos trabalhadores, tomar as medidas jurídicas e necessárias a fim de assegurar os interesses dos trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que o produto da multa prevista nesta cláusula será revertido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o (s) empregado (s) prejudicado (s);
- b) 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional;

Outras Disposições



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORO COMPETENTE

As controvérsias resultantes da aplicação das normas aqui ajustadas serão dirimidas pela justiça do trabalho 17ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do Estado do Espírito Santo).

E, por estarem assim justos e acordados, e para que surtam seus efeitos jurídicos, assinam o presente INSTRUMENTO NORMATIVO DE TRABALHO, que será registrada no MTE: Ministério do Trabalho e Emprego & SRTE/ES: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Espírito Santo.

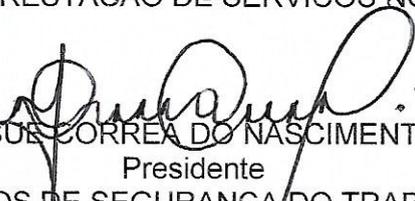
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA

As partes, **Empregado (s), Empregador (es) e o Sindicato da Categoria**, consideram, aceitam e concordam de forma irrevogável, com a celebração da norma coletiva e o encerramento das negociações coletivas no período desta vigência, considerando os termos e condições acordados, reconhecendo de maneira incontestável, **A PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA** em relação a qualquer outra aplicável aos empregados do empregador acordante, ou representados pelo sindicato acordante, para todos os fins legais e de direito no âmbito **administrativo ou jurídico**, não tendo o empregador nenhuma obrigação de cumprimento ou de fazer em relação a: **OUTRAS NORMAS, ACORDOS, CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, TERMO ADITIVO ou SENTENÇA NORMATIVA**, a partir do período de vigência do presente INSTRUMENTO NORMATIVO.


MARIO CESAR RIBEIRO
Presidente

Mario Cesar Ribeiro
Presidente
Sindepres - Sind. das Emp. de Prestação
de Serviços no Estado do Espírito Santo

SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO


JOSUÉ CORRÊA DO NASCIMENTO
Presidente

Josué Corrêa do Nascimento
Técnico em Segurança do Trabalho
SRTE/MTE: 0003863-ES

SIND. DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO EST ES

ANEXOS
ANEXO I - ATA A.G.E SINTESTES/ES

Anexo (PDF)